



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051578-31.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante TUCAMP SERVIÇOS CONTÁBIL LTDA ME, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1051578-31.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Tucamp Serviço Contábil

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Campinas.

Voto nº 2300

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente alega omissão no julgado quanto ao cerceamento de defesa, contradição na análise das taxas de juros e obscuridade sobre a capitalização mensal dos encargos. Requer prequestionamento expresso da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme alegado pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há vícios no acórdão embargado conforme o artigo 1.022 do CPC. Os embargos possuem caráter infringente, sem vício na decisão impugnada.

4. A tese de cerceamento de defesa foi afastada, sendo desnecessária prova pericial. A estipulação de taxas superiores à média de mercado não configura abusividade. A capitalização mensal dos juros é permitida conforme a Súmula 541 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. A capitalização dos juros é válida conforme a Súmula 541 do STJ.

Legislação relevante citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 370; Lei 10.931/04, art. 28, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, 4ª Turma; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Tucamp Serviço Contábil**, contra o acórdão de fls. 250/257, nos autos da ação proposta em face de **Banco Bradesco S/A**, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargado.

O recorrente sustenta a existência de omissão no julgado quanto ao cerceamento de defesa, ao argumento de que a matéria não teria sido devidamente enfrentada. Aponta, ainda, a ocorrência de contradição na análise das taxas de juros praticadas, que entende serem abusivas, bem como obscuridade quanto à validade da capitalização mensal dos encargos. Por fim, requer o prequestionamento expresso da matéria ventilada.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Em que pese o inconformismo do embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que o recorrente não aponta quaisquer das situações constantes do mencionado artigo.

Os embargos de declaração apresentados possuem nítido caráter infringente, não se verificando qualquer vício na decisão impugnada. O acórdão recorrido apresenta motivação clara, coerente e suficientemente fundamentada, especialmente quanto ao afastamento da alegada nulidade por cerceamento de defesa, em consonância com o entendimento firmado no julgamento do AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

No tocante ao cerceamento de defesa, a tese foi expressamente afastada, diante da suficiência das provas constantes nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 370 do CPC, é incumbência do magistrado conduzir a instrução probatória, podendo indeferir diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto à suposta abusividade das taxas contratadas, consignou-se no aresto que a mera estipulação de taxas superiores à média de mercado não configura, por si só, abusividade. A taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil constitui mero referencial estatístico, sem caráter vinculativo, de modo que a fixação de juros em patamar acima desse índice não implica, automaticamente, irregularidade na contratação. Outrossim, não restou demonstrado qualquer elemento apto a ensejar a abusividade nas cláusulas contratuais ou a revelar ilegalidade na avença firmada.

Por fim, também não se verifica irregularidade quanto à capitalização mensal dos juros, uma vez que, consoante orientação firmada na Súmula 541 do STJ, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a cobrança de juros capitalizados, ainda que a cláusula contratual não explicita tal periodicidade.

Transcreve-se trecho acerca da interpretação (fls. 255/256):

“No caso em questão, não se vislumbra qualquer indício de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada à parte autora. Verifica-se, ainda, que as taxas de juros foram pactuadas de maneira expressa entre as partes, conforme documentos juntados às fls. 83/110. Assim, restam válidas e eficazes as taxas livremente ajustadas, sendo aplicados os percentuais de 1,99% ao mês e 26,82% ao ano, bem como de 3,85% ao mês e 57,51% ao ano, conforme estipulado nos respectivos contratos.

Ademais, o apelante era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

(...)

*Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).*

Com isso, ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa

efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

Além disso, cuida-se de cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.”

Dessa forma, constata-se que a matéria foi devidamente apreciada, não havendo qualquer vício no acórdão.

E, ainda que todos os pontos não tenham sido objeto de manifestação expressa, estando adequadamente fundamentada a decisão, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte.

Nesse sentido: “[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum” (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Ademais, o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com a pretensão de prequestionamento da matéria controvertida ou para expressa menção dos dispositivos legais invocados, já que o prequestionamento se dá pela análise das teses jurídicas, e não pela referência aos textos legais correspondentes.

Não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento.

Em relação a esses casos, o art. 1.025 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de acolhimento dos

embargos: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Ausente vício na decisão colegiada, não se admitem embargos com o fim único de prequestionamento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele lançados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR